

## PETIÇÃO 11.483 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL  
**ADV.(A/S)** : LEANDRO SOUZA ROSA  
**REQDO.(A/S)** : COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL  
DA ESPERANÇA NO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : LUIZ EDUARDO PECCININ E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA  
MOBILIZAÇÃO NACIONAL NO ESTADO DO  
PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : JULIANA BERTHOLDI

### DECISÃO:

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, autuada como Petição, em que Deltan Martinazzo Dallagnol postula a suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000, no qual foi indeferido seu o registro de candidatura para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 e, conseqüentemente, decretada a perda do seu mandato.

Em sua petição inicial, o peticionante noticiou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em interpretação extensiva, declarou a inelegibilidade, com base em situação de fraude, no sentido de que o pedido de exoneração do membro do Ministério Público Federal, na pendência de procedimentos disciplinares, faz incidir a cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “q”, da LC nº 64/90.

Aduziu que, muito embora não tenha sido exaurida a competência do TSE, há dano irreparável a ser assegurado pela Corte Suprema, destacando o perigo de dano iminente, consistente em seu afastamento do exercício do cargo para o qual foi eleito.

Discorreu, a seguir, sobre a verossimilhança das alegações, apontando i) o não julgamento do registro da candidatura no prazo estabelecido no art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97; ii) a ausência de publicação do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do qual se postula a suspensão dos efeitos; iii) a vedação à mudança jurisprudencial em

matéria eleitoral e a necessidade de modular os efeitos para não atingir o requerente; e iv) a plausibilidade da reversão da decisão do TSE por meio de embargos de declaração.

Entendeu igualmente violados os princípios do pluralismo político e o Estado Democrático de Direito, a igualdade de chances, a soberania popular, o sistema proporcional, a legalidade e o princípio da separação de poderes.

Requeru, liminarmente e, no mérito, a suspensão

“dos efeitos da decisão exarada pelo e. TSE nos autos do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 até que o respectivo Registro de Candidatura tenha seu trânsito em julgado, determinando-se a manutenção ou, em caso de afastamento, o imediato retorno do Requerente ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, para o qual fora eleito, diplomado e empossado”.

Em 27 de junho de 2023, indeferi a liminar postulada (**E-Doc. 51**), solicitei informações ao TSE e determinei o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

A Câmara dos Deputados compareceu aos autos para informar a “declaração da perda do mandato de Deputado Federal do Senhor Deltan Martinazzo Dallagnol, nome parlamentar DELTAN DALLAGNOL (PODE/PR), em 6 de junho de 2023, publicada no Diário da Câmara dos Deputados n. 100-A, de 6 de junho de 2023, edição extra”, por força da decisão proferida no âmbito da Justiça Eleitoral (**E-Doc. 57**).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado nesta Petição, em parecer assim ementado (**E-Doc. 59**):

Deputado Federal. Registro de candidatura indeferido pelo TSE. Pedido de suspensão de efeitos da decisão do TSE. Recurso extraordinário ainda não interposto. Embargos de declaração na origem pendentes de julgamento. Inviabilidade

do pedido. Falta de demonstração da probabilidade de reversão do julgamento do TSE. Parecer pelo indeferimento do pedido.

Advieram informações, subscritas pelo Ministro Benedito Gonçalves, Corregedor-Geral Eleitoral e relator do RO n. 0601407-70.2022.6.16.0000, no qual figuraram como partes recorrentes a Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) do Estado do Paraná e o Partido da Mobilização Nacional (PMN) do Estado do Paraná e, como partes recorridas, Deltan Martinazzo Dallagnol e o Podemos (PODE) do Estado do Paraná (**E-Doc. 62**).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos que embasaram indeferimento da liminar, os quais adoto também como razões de decidir neste *decisum* de mérito, reafirmando a ausência de probabilidade de êxito das teses articuladas pelo peticionante:

Consta dos autos que o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recursos Ordinário nº 0601407-70, para indeferir o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná nas Eleições 2022, em 16/5/2023 (doc. 48).

Contra essa decisão o peticionante postula a suspensão imediata dos efeitos, a fim de se manter no cargo de Deputado Federal.

A concessão da tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, está condicionada à existência de elementos que evidenciem, num juízo sumário, a probabilidade do direito invocado pelo requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **o que não se verifica na hipótese**.

No caso, ausente a probabilidade do direito, porque, em

princípio, falece competência ao Supremo Tribunal Federal, para a análise da presente petição de suspensão dos efeitos da decisão do TSE, porquanto ainda não inaugurada a jurisdição cautelar desta Corte.

Conforme narrado pelo próprio requerente, o acórdão, segundo o qual se postula a suspensão dos efeitos, não foi sequer publicado.

Nesse sentido:

[...]

Além de inexistir competência do Supremo Tribunal Federal, para análise da presente petição, verifica-se, por ora, não se tratar de situação excepcional, a justificar o deferimento do pedido liminar, em sede de juízo sumário.

[...]

Pelo que há no julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado, em especial, em precedente do próprio Supremo Tribunal Federal (Rcl 8.025/SP, Relator o Ministro **Eros Grau**, Plenário, DJe 6/8/2010).

No julgamento da Rcl 8.025/SP, citada no ato impugnado, a Corte Suprema reconheceu a fraude perpetrada por membro de Tribunal que renunciou ao cargo de vice-presidente, cinco dias antes de completar os quatro anos, na função diretiva, na tentativa de contornar as regras de inelegibilidade, conforme ementa transcrita abaixo:

“RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE

DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. **FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO.** NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente. 3. Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN. 4. Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte. 5. **A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à**

**Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. 6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente” (Rcl 8025, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 6/8/2010).**

Segundo o Ministro Relator **Benedito Gonçalves**, a situação se assemelha ao caso julgado pelo STF na Rcl 8.025/SP.

De acordo com o acórdão impugnado, não houve interpretação extensiva das cláusulas de inelegibilidade, mas constatação fática de fraude, baseada no abuso de direito do

ato voluntário de exoneração do requerente, anterior à própria instauração dos processos administrativos, no intuito de frustrar a incidência do regime de inelegibilidades.

Com essas considerações, **indeferir** a liminar requerida.

Pois bem. Não obstante o acórdão do TSE já tenha sido publicado, pendem ainda, de análise, os embargos de declaração opostos perante aquele juízo, não tendo sido instaurada, até a presente data, a jurisdição desta Suprema Corte sobre o processo principal, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 634/STF.

Mas, ainda que superado o óbice sumular, de ordem processual, não se constata, na espécie, fato ou tese de natureza excepcional que justifique a suspensão dos efeitos do mencionado **decisum**, pois, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Corregedor-Geral Eleitoral, o registro do peticionante foi cassado mediante análise verticalizada acerca dos fatos e fundamentos que atraíram a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *q*, da LC nº 64/90.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da da peça informativa:

Em sessão ordinária realizada em regime híbrido em 16/5/2023, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, mantendo o cômputo dos votos em favor da legenda, mediante acórdão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

Consoante o art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, são inelegíveis "os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos".

O art. 1º, I, *q*, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo

administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

Nos termos do art. 187 do CC/2002, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN — segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios —, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, "puxador de votos", substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para

o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, **q**, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022.

A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na

Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, n, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022). Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta

Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido "processo administrativo disciplinar", a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]

Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

Em face desse acórdão, publicado em 2/6/2023, Deltan Martmazzo Dallagnol interpôs embargos de declaração em 7/6/2023; intimados, os embargados apresentaram contrarrazões em 15/6/2023.

Conforme esclarecido pelo e. Corregedor-Geral Eleitoral, o TSE, em decisão unânime, concluiu pela incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC n. 64/90, em virtude de um conjunto de

elementos que evidenciaram conduta abusiva, com vistas a burlar a aplicação da lei e a incidência da inelegibilidade, bem como o abuso do direito à renúncia do cargo, consubstanciado pelos seguintes fatos:

(a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, n, j, da LC 64/90; o

que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

As conclusões perfilhadas no acórdão estão vinculadas ao exame do acervo fático-probatório dos autos, não podendo ser revertidas em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula n. 279/STF.

Por outro lado, a discussão acerca da subsunção dos fatos a causa de inelegibilidade prevista em lei complementar ostenta natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, seria meramente reflexa, consoante iterativos precedentes desta Suprema Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa.** 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1161784 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11-12-2018).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Eleitoral. 3. Prestação de contas. Rejeição. Inelegibilidade. 4.

Registro de candidatura. Indeferimento. **Necessidade de reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE 1363074 AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25-08-2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **IMPOSSIBILIDADE. LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (ARE 868513 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 18-05-2015).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou a inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. 3. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1186213 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19-06-2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa. 2. O necessário reexame de fatos e provas no tocante à análise da situação de outros candidatos inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1059600 AgR, Rel. Min. Edson

Fachin, Segunda Turma, DJe de 05-12-2017).

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Registro de candidato. Deferimento. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90. Natureza infraconstitucional. Exame de circunstâncias fáticas. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Não prospera o agravo interno que consista, essencialmente, na reafirmação de argumentos articulados na petição do apelo nobre, enfatizando não serem necessários o prévio exame de legislação infraconstitucional ou a revisitação dos fatos e da prova produzida nos autos. 2. **Segundo a remansosa jurisprudência da Corte, em sede de recurso extraordinário, é vedado reapreciar os fatos e os elementos configuradores da inelegibilidade, visto que tal medida demandaria a análise da legislação eleitoral de regência (matéria infraconstitucional), bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 279/STF).** Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1337677 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 20-04-2022).

Sob o ângulo da suposta ofensa ao postulado da segurança jurídica, também não se constata a plausibilidade das teses veiculadas pelo ora requerente, porquanto não houve viragem jurisprudencial ou alteração brusca da orientação albergada no acórdão hostilizado.

Consoante declinado nas informações prestadas nos autos, a incidência da inelegibilidade em razão de fraude à lei já foi assentada em precedente desta Suprema Corte (Reclamação n. 8.025/SP), bem como

pelo próprio TSE, em julgamento no qual também se reconheceu fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, "puxador de votos", substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

Nessa mesma linha de entendimento, confira-se outro julgado do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO INELEGÍVEL ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. INDUZIMENTO DO ELEITOR A ERRO. ABUSO DE DIREITO. MORALIDADE DAS ELEIÇÕES. COMPROMETIMENTO. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda [...] 4. O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que evidenciado "o abuso do direito perpetrado pelas partes envolvidas", pois o "candidato substituído, sabedor da sua flagrante inelegibilidade preexistente, tentou por todos os meios procrastinar o encerramento do processo que indeferiu o seu registro de candidatura para, há poucos dias do pleito, renunciar e permitir que sua esposa fosse eleita", ressaltado que tal manobra, além de frustrar a finalidade da norma, "teve robusta aptidão para distorcer a vontade popular, influenciando diretamente o resultado do pleito" (fls. 391-2). 5. No tocante à difusão ao eleitorado da alteração da chapa majoritária, muito embora registrado no voto vencido prolatado no TRE/SP "que substituição em comento foi divulgada por meio de santinhos, panfletos, adesivos, placas" etc (fl. 411), assinalado no voto condutor do acórdão que "um fato**

incomum chama a atenção nas propagandas acostadas às fls. 166/169: a foto, do candidato substituído, juntamente com a da recorrida com o mesmo tamanho e no mesmo plano da foto do candidato permanecerá à frente da administração municipal, pode confundir o eleitor". [...] **7. Assim, sob o pretexto de cumprir o requisito da ampla divulgação da substituição das candidaturas, os agravantes inobservaram o dever de boa-fé objetiva que se espera dos candidatos a cargo político eletivo, ante o emprego de artifícios maliciosos com o objetivo de ludibriar o eleitorado, comprometida a lisura do pleito eleitoral. 8. Alinhada a decisão regional à exegese deste Tribunal Superior de que a faculdade legal atribuída a Partidos e coligações consistente na substituição de candidato majoritário às vésperas do pleito , deve ser examinada sob a ótica do princípio da soberania popular, de forma que o eleitor tenha total clareza acerca dos candidatos que irão concorrer ao cargo (garantia da não surpresa do eleitor), sob pena de configurar abuso de direito e fraude eleitoral. Precedentes. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido. (Respe nº 97540, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11/04/2018).**

Não se vislumbra, portanto, ofensa ao postulado da segurança jurídica, porquanto inexistente a alteração jurisprudencial para o mesmo pleito. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. LEI 9.096/1995 E RESOLUÇÃO 23.553/2017-TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANUALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inviável o recurso extraordinário quanto às questões constitucionais arguidas que não foram prequestionadas, conforme as Súmulas 282 e 356/STF. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. **III – Ante a ausência de mudança de jurisprudência, não há falar no caso em afronta ao princípio da anualidade eleitoral e da segurança jurídica.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1323774 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 05-07-2021).

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 637.485-RG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA NO CURSO DE DISPUTA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 845469 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 18-12-2014).

Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Doação empresarial acima do limite legal. Eleição 2014. Conceito de faturamento bruto. Viragem jurisprudencial. Ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anualidade (art. 16 da CF). Não ocorrência. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Alega-se, no agravo interno, essencialmente, que: a) o acórdão do TSE, ao adotar o novo conceito de faturamento bruto no leading case (Respe nº 51-25/MG), aplicado no acórdão recorrido, violou os princípios da anualidade e da segurança jurídica, corolários da garantia prevista no art. 16 da CF em matéria eleitoral; b) a viragem jurisprudencial se daria tanto em relação à orientação firmada pelo TSE em pleitos anteriores, cujos precedentes indicavam que a base para aferir o limite de doação era a declaração entregue à Receita Federal, quanto a julgados do STF, inclusive proferidos sob a sistemática da repercussão geral, qual seja, o RE nº 586.482/RS (Tema nº 87), segundo a qual “as vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica”. 2. Subsistem, *in casu*, as conclusões perfilhadas na decisão agravada, seja porque os precedentes do STF dizem respeito a matéria tributária, e não eleitoral ' logo, pertencem a subsistemas jurídicos distintos, cujas principiologias não se confundem ', **seja porque o acórdão recorrido se manteve estável e coerente com a jurisprudência firmada para o pleito de 2014 no tocante ao conceito de faturamento bruto, o que afasta a tese de ofensa aos postulados da segurança jurídica e da anualidade (art. 16 da CF)**. 3. Quanto à tese da agravante de que os precedentes superados do TSE julgavam suficiente a declaração de renda apresentada à Receita Federal, melhor sorte não lhe assiste, na medida em que,

conforme assentado no acórdão dos embargos, foi juntada aos autos apenas a escrituração contábil da empresa, documento considerado inidôneo para demonstrar a observância do limite da doação eleitoral. 4. Agravo interno não provido. (ARE 1360887 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 29-04-2022).

Não é demais trazer à baila as práticas que envolvem fraude às cotas de gênero, as quais evidenciam burla à política afirmativa instituída pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Reporto-me a tal abuso a título de *obter dictum*, em uma abordagem sistêmica do Direito Eleitoral, por se tratar de matéria afeta às investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo, não sindicáveis em sede de registro de candidatura.

Note-se que, não obstante a variedade dos procedimentos eleitorais, os mecanismos de combate à fraude de gênero se complementam e integram o microsistema de proteção aos princípios democrático e republicano, revestindo-o da necessária coerência e robustez, propiciando maior lisura do processo eleitoral, não sendo possível examiná-los de forma fragmentada.

A jurisprudência do TSE, a partir do *leading case* – AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022 - tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, versando

as consequências da malsinada fraude às cotas de gênero, que acarreta o indeferimento de toda a chapa proporcional, ensejando ainda a inelegibilidade responsáveis por tal prática abusiva, esta Suprema Corte assim se pronunciou, no âmbito da ADI n. 6.338:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido. 1. Rejeição da preliminar arguida pelo Procurador-Geral da República. Se constatada a existência de mais de uma interpretação possível da segunda parte do art. 22, XIV, da LC 64/1990, mostra-se viável, em tese, o emprego das técnicas hermenêuticas em conformidade com a Constituição e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. 2. Segundo os dados disponibilizados pela Inter-Parliamentary Union, em dezembro de 2022, o Brasil ocupava a 129ª (centésima vigésima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 187 (cento e oitenta e sete) países avaliados. 2.1. Na América do Sul, o Brasil, nos termos do relatório divulgado pela Inter-Parliamentary Union, só fica à frente do Paraguai (131º). Se considerarmos a América Central e a América do Norte, só ficamos à frente de Belize (156º), de Antígua e Barbuda (160º) e de Santa Lúcia (160º). 2.2. Os números assustam e revelam que, apesar de uma pequena e gradual evolução nos últimos anos, a participação feminina na política ainda se mostra aquém do desejável, sendo necessário uma atuação mais energética do Estado para atingir melhores níveis de paridade entre os gêneros. 3. A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do

Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes tem sido bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres. 4. A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço sancionatório adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da coerção estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres. 5. Em 1997, aprovada a Lei 9.504/1997, que dispunha, no art. 10, § 3º, em sua redação original, sobre a reserva mínima de 30% (trinta por cento) de candidaturas para cada gênero. A prática, contudo, evidenciou a absoluta inefetividade da norma referida. 5.1. À época vigia o **caput** do art. 10 em sua redação original, que fixava um limite de candidaturas a serem registradas por partido até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas em disputa. Havia, assim, um quantitativo absoluto de candidatos por agremiação partidária. Nessa ordem de ideias, aplicando a literalidade do § 3º do art. 10, o Tribunal Superior Eleitoral entendia que, a partir do máximo de postulantes estipulados por lei, 30% (trinta por cento) das vagas potencialmente registradas por cada partido deveriam ser reservadas para determinado gênero, sendo, no entanto, completamente desnecessário o seu preenchimento efetivo. 5.2. Assim, o não preenchimento do número mínimo de candidaturas por gênero trazia consequência nenhuma, desde que houvesse a reserva estabelecida em lei. A inexistência de sanção pelo descumprimento da reserva legal de vagas por gênero tornou a prescrição normativa rigorosamente ineficaz e irrelevante do ponto de vista prático. 6. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997

foi alterado pela Lei 12.034/2009, passando a prescrever, em caráter imperativo, que, em eleições proporcionais, cada partido e coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Os percentuais fixados em lei passaram a ser cogentes e aferidos de acordo e em conformidade com o número de candidatos efetivamente lançados e registrados por cada partido. 7. Fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I). 8. A perpetração da fraude às cotas permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais acima mencionados e tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 14, *caput*, § 9º). **9. O Direito, como instrumento de pacificação social e de transformação de condutas, em absoluto prescinde do uso da força em determinadas circunstâncias previamente estipuladas e por agentes devidamente legitimados. Na verdade, a expectativa de real e efetiva punição se mostra como elemento indispensável para atingir a conduta socialmente desejável.** 10. O abrandamento das consequências que advém da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante do Supremo Tribunal

**Federal, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis.** 11. A interpretação conforme à Constituição postulada, no caso, conflita com a literalidade do dispositivo normativo e subverte a lógica da intenção legislativa, motivo pelo qual também se mostra inadequada, na espécie, ante a necessidade de manutenção da vontade do legislador. 12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. **Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.** 13. **Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.** (ADI 6338, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 07-06-2023).

Cediço que a fraude consubstancia ilícito a ser apurado na ação de impugnação de mandato eletivo, segundo previsão expressa no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Em paradigmático precedente da relatoria do Ministro Luiz Fux, o TSE já assentou que “a rigor, a fraude nada mais é do

**PET 11483 / PR**

que espécie do gênero abuso de poder” (Respe nº 63184/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe DE 5.10.2016).

Conclui-se, portanto, que a fraude, em suas variadas faces e matizes - seja na votação, na apuração, ou no registro de candidatura, atrelada à burla do regime de inelegibilidades subjacente à tutela dos valores preconizados pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna - vem sendo discutida e enfrentada nas lides eleitorais com vistas a manter e resguardar a legitimidade, a normalidade, a moralidade e a higidez da competição eleitoral, não havendo, **in casu**, ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança ou da anualidade eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento à petição, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*